



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 9.948
(17.03.2014)

PETIÇÃO Nº 1065-16.2013.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO: MARCUS FABIANO MATOS BARBOZA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outro.

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: João Leite.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MIGRAÇÃO PARA NOVO PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. PARTICIPAÇÃO NA CRIAÇÃO DA NOVA LEGENDA. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ART. 1º, § 1º, II, DA RES. TSE Nº 22.610/07. DÚPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VIA INADEQUADA PARA DISCUTIR A MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.

2. Aos mandatários que ingressarem na nova agremiação dentro do prazo de 30 dias, contados do registro do estatuto no TSE, deve ser reconhecida a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, independentemente de serem membros fundadores do novo partido.

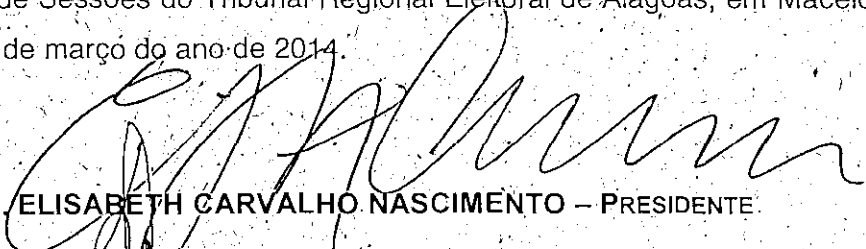
3. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e de inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de março do ano de 2014.


DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – RELATOR.


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de perda de cargo eletivo, sendo um formulado pelo Ministério Público, na Petição nº 1065-16.2013, e outro pelo Sr. Melquisedec de Oliveira, 1º suplente de vereador, na Petição nº 1068-68.2013, em face de Marcus Fabiano Matos Barboza, por desfiliação partidária sem justa causa, e de sua nova agremiação política, o PROS – Partido Republicano da Ordem Social.

Alegam os requerentes que o demandado foi eleito vereador na eleição de 2012 no Município de Arapiraca/AL, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), e que em 21 de outubro de 2013 requereu sua desfiliação, mudando de legenda sem que tenha havido razão legítima para justificar o seu desligamento e posterior filiação a partido político diverso.

Em sua petição, o *Parquet* sustenta que os políticos seguem exclusivamente os seus interesses pessoais na troca de partidos, pois os dois momentos em que as mudanças se intensificam são justamente logo após as eleições, e ao final da legislatura, desconfigurando, assim, a importância de que deveriam se revestir as agremiações partidárias para a caracterização do perfil ideológico do candidato e a sua melhor identificação pelo eleitor.

Por sua vez, o requerente Melquisedec de Oliveira aduz que o mandato eletivo pertence ao partido político, uma vez que a filiação partidária é condição de elegibilidade e é o partido que dá o suporte necessário para o candidato almejar sucesso nas eleições.

Destaca, ainda, o suplente que o requerido protocolizou pedido de desfiliação junto ao diretório municipal do PSDB, bem como junto ao cartório eleitoral no dia 21/10/2013 e no dia 23/10/2013 comunicou a Justiça Eleitoral sua filiação ao PROS, antes mesmo da extinção de seu vínculo com o partido anterior, que se daria decorridos 02 dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.096/95, culminando, assim, em dupla filiação.

Por fim, salienta que o demandado jamais contribuiu para o surgimento da nova agremiação partidária, o PROS.

Requerem, assim, a procedência dos pedidos, para decretar a perda do mandato de vereador do réu.

O Ministério Público juntou os documentos de fls. 08 a 14, constantes da Petição nº 1065-16.2013, bem como o Sr. Melquisedec de Oliveira, na Petição nº 1068-68.2013, providenciou a juntada dos documentos de fls. 19 a 83.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente Melquisedec de Oliveira (fls. 85-87 - Petição nº 1068-68.2013)..

Em face da conexão, determinei a reunião das duas ações para julgamento conjunto.

Devidamente citados, o PROS sustenta que a desfiliação encontra amparo no art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, visto que a desfiliação se deu para ingressar num novo partido político.

Ressalta que o requerido participou ativamente do processo de constituição da nova legenda, participando de reuniões em diversas oportunidades, antes do seu registro perante o TSE que ocorrera em 24/09/2013, como também contribuindo com a coleta de assinaturas de apoio da nova agremiação.

Aduz que o partido anterior não mais atendia os anseios do requerido, como também da sociedade.

Afirma que, fundado o novo partido, o mandatário dispõe de 30 (trinta) dias para aderir à nova associação política.

Salienta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007, nas ADIs 4086 e 3999, e que a simples propositura da ADI nº 4583 não afasta a presunção de constitucionalidade da norma e o caráter vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

Desse modo, requer a improcedência dos pedidos, em razão de haver justa causa para a desfiliação.

Em sua defesa, o vereador tido por infiel alega, em sede de preliminar, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e a inépcia da inicial do Ministério Público.

No mérito, afirma que se desfilou com justa causa, uma vez que o fez para se filiar a novo partido político, o PROS, estando, assim, acobertado pelo inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF.

Assentá que o TSE tem reconhecido a criação de novo partido como justa causa, desde que a filiação a nova legenda tenha ocorrido dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do registro do estatuto do partido pelo Tribunal Superior.

Registra que, embora não seja necessário que o filiado tenha participado de alguma forma de criação do novo partido, teve participação ativa na criação da nova agremiação, sendo um dos responsáveis, no âmbito do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe.24

Arapiraca, a colher assinaturas para viabilização do registro da nova legenda junto ao TSE.

Requer, portanto, o acolhimento das preliminares, para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, e, acaso ultrapassadas, a improcedência dos pedidos de decretação de perda de cargo eletivo.

Por entender que os processos encontram-se devidamente instruídos com os elementos indispensáveis para o deslinde da causa, indeferi a produção da prova testemunhal formulado pelas partes e determinei, com amparo no art. 6º da Res.-TSE nº 22.610, a inclusão em pauta para julgamento antecipado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16:2013:6.02.0000, Classe 24

VOTO

Trago à apreciação pedidos de perda de cargo eletivo propostos pelo Ministério Público (Petição nº 1065-16.2013) e por Melquisedec de Oliveira (Petição nº 1068-68.2013) em desfavor de Marcus Fabiano Matos Barboza, por desfiliação partidária sem justa causa.

De início, devo registrar que a Resolução TSE nº 22.610/07 admite, em seu art. 6º, o imediato julgamento da demanda, quando houver desnecessidade da dilação probatória. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 6º – Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Após detida análise dos feitos, constato que essa é a hipótese em exame, pois o motivo da desfiliação alegado possui contornos extritamente objetivos, requerendo basicamente a prova documental, a qual se encontra presente satisfatoriamente nos autos.

Em seguida, assinalo que as ações foram manejadas por partes legítimas e dentro do prazo decadencial, consoante preconiza o § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610.

Preliminar de Ausência de Citação de Litisconsorte Passivo Necessário.

Alega o requerido que o Ministério Público, em sua exordial, não requereu a citação da agremiação para a qual migrou o mandatário considerado infiel, dentro do prazo decadencial.

Em verdade, o que ocorreu foi que o Ministério Público, ao propor a demanda, pleitou a citação do partido ao qual o vereador requerido se filiou, contudo não apontou expressamente a nova agremiação partidária, mas justificou a impossibilidade de o fazer ao afirmar que *"em consulta ao site do TSE, constatou-se que o requerido consta como não filiado a partido político no banco de dados da Justiça Eleitoral"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

Assim, requereu que fosse certificado nos autos, através do setor competente deste Tribunal, a nova legenda para a qual migrou o mandatário demandado.

O fato é que as listas de filiados encaminhadas pelos partidos em outubro, no caso de 2013, ainda estavam em processamento, tanto que a certidão do Sistema de Filiação Partidária, emitida em 16/12/2013 (fls. 18 – Petição nº 1065-16.2013), ainda constava o requerido como não filiado a partido. Somente em 20 de janeiro de 2014 é que, em nova consulta, apareceu o Sr. Marcus Fabiano Matos Barboza como filiado ao PROS, na data de 23/10/2013 (fls. 89 – Petição nº 1068-68.2013).

Portanto, não houve qualquer inércia ou descuido do *Parquet* no que diz respeito a citação do novo partido do parlamentar. Ao contrário, o Ministério Público foi bastante diligente a ponto de requerer a citação da nova legenda, embora não tivesse dados precisos que possibilitassem apontá-la. A demora no processamento das listagens de filiados no Sistema de Filiação Partidária não pode resultar em prejuízo às partes.

Desse modo, penso que foi devidamente observado o prazo decadencial para a citação do novo partido do vereador requerido, o PROS:

Isto posto, rejeito a presente preliminar.

É como voto.

Preliminar de Inépcia da Inicial.

Em segunda preliminar, o requerido sustenta que a peça inicial do Ministério Público é inepta, por lhe faltar causa de pedir, na medida que o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o vereador se desfilou do PSDB, e porque da narração dos fatos não se extrai logicamente a conclusão, visto que não evidenciou em momento algum que o requerido descumpriu a legislação eleitoral ou procedeu desfiliação ilícitamente de partido.

Nesse ponto, entendo que a inicial cumpre satisfatoriamente com os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, pois narra logicamente os fatos, indica o pedido e as provas com que pretende demonstrar a verdade alegada, bem como requer a citação dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº.1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

Além disso, junta documentos demonstrando a desfiliação do requerido do PSDB (fls. 12 e 13 – Petição nº 1065-16:2013).

Já quanto ao descumprimento ou não da legislação, tal questão somente poderá ser respondida com o exame do mérito da demanda.

Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

É como voto.

Mérito.

No que toca ao mérito das demandas, os requerentes alegam que o parlamentar demandado desligou-se do PTB sem declinar motivos justos para sua desfiliação. De seu turno, o requerido afirma estar amparado pelo art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/07, uma vez que migrou para agremiação recém criada.

O mencionado dispositivo prevê, como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária de detentor de cargo eletivo, a criação de novo partido político.

De fato, observa-se dos autos que o requerido filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nova agremiação política do cenário nacional, que teve o seu estatuto registrado pelo colendo TSE na data de 24 de setembro de 2013.

Para efeito de desfiliação com justa causa, a egrégia Corte Superior Eleitoral assentou ser necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Nessa linha, cito os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

I. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

(...)

(REspe nº 2773-15/RS, Acórdão de 22.03.2012, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 30.04.2012)

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDADOR. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

1. Não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem, "pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação" (Precedente: Pet nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

2. A filiação partidária pressupõe a efetiva constituição do partido, ou seja, só pode ser manifestada após o registro no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

(GTA nº 76142/DF, Acórdão de 16.06.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 23.09.2011)

PETIÇÃO ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

(...)

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

(...)

(PET nº 3019/DF, Acórdão de 25.08.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 13.09.2010)

Na hipótese em análise, verifica-se que o demandado filiou-se ao PROS no dia 23 de outubro de 2013, como se vê às fls. 89 da Petição nº 1068-68.2013, portanto, após o registro do estatuto da nova agremiação partidária pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, constata-se que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para a filiação no novo partido, a contar do registro do estatuto partidário pelo TSE. Nesse ponto, cabe lembrar que a Corte Superior, ao responder a Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, considerou esse prazo razoável para que o parlamentar desfilie-se de seu partido de origem e ingresse na nova legenda.

Essa posição é fruto da aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/95, o qual prevê um prazo de trinta dias para o TSE registrar o estatuto do partido.

Sendo assim, não há que se falar em ato de infidelidade partidária do requerido, uma vez que ele somente ingressou no PROS depois que o partido passou a existir para fins eleitorais, e dentro do prazo de trinta dias a que alude a Consulta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

TSE nº 755-35. Configurada, portanto, a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, isto é, criação de novo partido.

Ressalto, por oportuno, que a Suprema Corte já assentou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 no julgamento das ADIs 3999 e 4086, cuja decisão produz efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99. Este Tribunal Regional, inclusive, teve a oportunidade de debater esse tema ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 1027-44.2013, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas (Acórdão nº 9.909, de 27/01/2014), onde ficou consignado a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da citada Resolução do TSE, sob pena de ofensa a autoridade da decisão proferida pelo STF.

Em relação a esses pontos, destaco o seguinte precedente da Corte Superior da Justiça Eleitoral:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. Justa causa. Criação de novo partido.

1. Reconhecida a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610, no julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999 e 4.086, não cabe reacender a discussão já dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de normas, no que tange ao ato normativo baixado pelo Tribunal.

2. O art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610 expressamente prevê a criação de partido novo como justa causa para a migração do detentor de mandato eletivo.

3. A desfiliação de deputado estadual com a conséquente filiação a partido recém-criado, dentro do prazo de trinta dias contados do registro do estatuto na nova agremiação no Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza justa causa para a mudança de legenda.

Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 721-32/RJ, Acórdão de 28/11/2013, Rel. Min. Henrique Neves, Dje de 03/02/2014)

No que tange à participação do mandatário no processo de criação do novo partido político, acompanho o entendimento deste Tribunal Regional no julgamento da Petição nº 2460-14, da relatoria do ilustre Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Junior, no qual assentou ser esse fato irrelevante. Transcrevo abaixo a ementa do julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA.

PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). PRAZO DE DEFESA QUE SE ENCERROU EM DIA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. DEFESA OFERTADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REJEIÇÃO.

PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. TESTEMUNHOS PARCIAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ALEGAÇÃO.

FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARLAMENTAR NÃO FUNDADOR DA NOVEL AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRRELEVÂNCIA. MANDATÁRIO POLÍTICO QUE SE DESFILIOU DO GRÊMIO QUE O ELEGEU APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO PARTIDO EM QUE ESTÁ FILIADO ATUALMENTE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(PET nº 2460-14, Acórdão TRE/AL nº 8.554, de 13.03.2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DEJEAL 15.03.2012)
(destaque!)

E a razão, a meu sentir, é simples, é que o requisito da justa causa prevista na norma é objetivo, qual seja, migração para partido recém-criado no prazo de trinta dias, a contar do deferimento do registro do estatuto partidário pelo TSE! A Resolução TSE nº 22.610, em seu texto, não traz qualquer exigência de que o mandatário participe da criação da nova legenda.

Ao abordar o tema, o eminente Ministro Henrique Neves, do colendo TSE, ao proferir voto no RO nº 721-32/RJ, acima mencionado, assentou:

"(...) entendo que a justa causa alusiva à criação do partido novo é objetiva e a Res.-TSE nº 22.610 não prevê a necessidade de o mandatário ter assinado a ata de criação da nova agremiação para efeito da caracterização da justa causa para desfiliação.

A liberdade de criação dos partidos políticos prevista no texto constitucional deve ser ampla e desprovida de entraves, de forma que a garantia prevista seja realmente efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1065-16.2013.6.02.0000, Classe 24

Assim, não cabe restringir a hipótese de justa causa apenas aos mandatários que formalmente assinaram a ata da criação do partido novo. Ela deve ser admitida, também, em relação àqueles que de forma contemporânea, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da criação da agremiação, nelas ingressam."

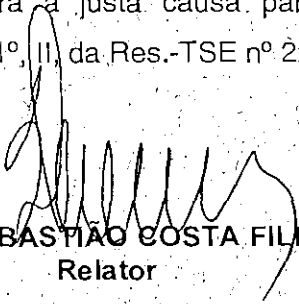
Ou seja, aos mandatários que ingressarem na nova agremiação dentro do prazo de 30 dias, contados do registro do estatuto no TSE, deve ser reconhecida a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, independentemente de serem membros fundadores, até porque é de se considerar que nesse intervalo de tempo o novo partido está em fase de consolidação, e o mandatário, ao se filiar, irá robustecer o surgimento da nova estrutura partidária.

Por fim, cabe salientar que a duplicidade de filiações do requerido, alegada pelo requerente Melquisedec de Oliveira, na Petição nº 1068-68, é matéria estranha a esses autos, pois não cabe a discussão de eventual dupla militância partidária em sede de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa.

A duplicidade de filiações é tema a ser debatido em procedimento específico, a ser instaurado perante o juiz eleitoral de primeiro grau, onde o filiado possui inscrição eleitoral, por ser este o juízo com competência originária para a análise da referida matéria. Portanto, o exame da dupla filiação partidária nestes autos significaria supressão de instância.

Ante o exposto, voto pela improcedência dos pedidos de perda de cargo eletivo, visto que restou configurada a justa causa para desfiliação partidária do requerido, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/07.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1065-16.2013.6.02.0000

Prot. 22.184/2013

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 17/03/2014 (SESSÃO Nº 20/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria-Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : MARCUS FABIANO MATOS BARBOZA
ADVOGADO : JOÃO LEITE
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOÃO LEITE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 9.948, de 17.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, e, por motivo justificado o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de março de 2014.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto